Decreto-Lei n.º 123/84/M

de 26 de Dezembro

Alteração dos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro, regulamenta a alienação dos fogos do Estado aos seus arrendatários, estabelecendo-se no seu artigo 11.º a forma de bonificação dos juros nas compras por recurso a crédito bancário, e no artigo 13.º a forma de pagamento dos fogos em regime da propriedade resolúvel.

A aplicação da tabela das bonificações constantes no artigo 11.º tem contudo suscitado dúvidas entre alguns serviços envolvidos no processo de venda dos fogos do Estado, impondo-se por isso mesmo, não só eliminar tais dúvidas como melhorar o regime nele estabelecido, de modo a melhor adequá-lo ao sistema de flutuações da taxa de juro que vigora no mercado financeiro do Território.

Relativamente ao artigo 13.º, pretende-se neste diploma dotar o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 56/83/M, da flexibilidade necessária que o permita adequar aos fenómenos da desvalorização monetária que ocorrem em períodos de longo prazo, regulamentando-se a forma de actualização do valor das prestações mensais que foram estabelecidas para o pagamento dos fogos em regime de propriedade resolúvel.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 56/83//M, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º

(Regime de bonificação do crédito)

- 1. A Administração bonificará o crédito que o arrendatário interessado conseguir obter junto de qualquer instituição bancária do Território para efeitos de aquisição do fogo, desde que satisfaça as seguintes condições:
- a) O montante de crédito bonificável não poderá exceder o valor do preço estabelecido pela Administração, para efeitos de venda do fogo;
- b) O prazo para o reembolso do empréstimo não poderá ser inferior a 15 anos;
- c) As taxas de bonificação a cargo da Administração são as que constam dos números seguintes deste artigo.
- 2. Os empréstimos em que a taxa de juro bancária aplicável seja igual ou superior a 15% ao ano, as taxas de bonificação a cargo da Administração serão as seguintes:

Anos de vida do empréstimo	Taxa de bonificação
Durante o 1.º ano	11,0%
Durante o 2.º ano	10,5%
Durante o 3.º ano	10,0%
Durante o 4.º ano	9,5%
Durante o 5.º ano	8,5%
Durante o 6.º ano	7,5%
Durante o 7.º ano	6,0%
Durante o 8.º ano	3,0%

3. Para os casos em que a taxa de juro bancária aplicável seja ou venha a ser inferior a 15%, a taxa de bonificação a suportar pela Administração será a que resultar da diferença entre as taxas máximas de bonificação constantes da tabela indicada no número anterior e metade da variação sofrida pela taxa de juro bancária aplicável, ou seja

$$T_B = T_{MB} - \frac{15\% - T_Y}{2}$$

onde

T_B — representa a taxa a bonificar pela Administração

T_{MB} — representa a taxa máxima de bonificação a cargo da Administração e constante da tabela do n.º 1 deste artigo

 T_{Y} — representa a taxa de juro bancária aplicável ao empréstimo, no momento.

4. Em situação alguma, poderá a taxa de juro a cargo do arrendatário adquirente ser inferior a 2% ao ano, sendo a taxa a bonificar pela Administração determinada, nestes casos, pela diferença que resultar entre a taxa de juro bancária aplicável ao empréstimo no momento, e a taxa de 2%, ou seja

$$T_{B} = T_{V} - 2\%$$

Artigo 13.º

(Pagamento do fogo em regime de propriedade resolúvel)

1.	
2.	
3.	

- 4. Nos casos em que a prestação mensal a pagar pelo arrendatário interessado não satisfaça o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 4/83/M, será a mesma calculada por redução do prazo de pagamento do fogo, pelo período de tempo suficiente para assegurar o disposto no citado artigo. A alteração do prazo de pagamento do fogo será comunicada ao arrendatário interessado pela Direcção dos Serviços de Finanças.
- 5. Os valores das prestações mensais que resultarem quer da aplicação da tabela do n.º 1, quer da aplicação do disposto nos n.º 2, 3 e 4 deste artigo, serão sempre actualizadas anualmente por despacho do Governador. A taxa de actualização representará sempre uma percentagem variável do índice anual dos preços no Consumidor que tiver sido publicada pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, para o ano imediatamente anterior ao da actualização.

Art. 2.º Os funcionários e agentes em efectividade de funções, os aposentados ou reformados e ainda os desligados do serviço, para efeitos de aposentação, que adquirirem fogos do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 56/83/M, não têm direito ao subsídio de residência a que se refere a alínea b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M.

Art. 3.º O disposto neste decreto-lei entra em vigor na data da publicação do mesmo, aplicando-se o seu regime aos contratos que vierem a ser celebrados posteriormente àquela data.

Aprovado em 20 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 249/84/M de 26 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984:

Capítulo 5.º

Serviços de Educação e Cultura Bibliotecas

Despesas correntes:

Artigo 170.º — Bens não duradouros:

2) Consumos de secretaria\$ 29 000,00

Capítulo 11.º

Tribunal de Instrução Criminal

Despesas correntes:

Artigo 292.º — Conservação e aproveitamento de bens\$ 10 000,00

CAPÍTULO 19.º

Serviços de Turismo

Despesas correntes:

Artigo 509.º — Subsídio de residência\$	7 000,00
Artigo 517.º — Bens duradouros:	
3) Equipamento de secretaria\$	30 000,00

Capítulo 22.º

Inspecção dos Contratos de Jogos

Despesas correntes:

Artigo 566.º — Bens duradouros:

\$ 84 000,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

Capítulo 5.º

Serviços de Educação e Cultura Bibliotecas

Despesas correntes:

Artigo 169.º — Bens duradouros:

2) Material honorífico e de representação ..\$ 16 000,00

Artigo 170.º — Bens não duradouros:

1) Combustíveis e lubrificantes\$ 6 000,00

Artigo 172.º — Despesas gerais de funcionamento:

2) Comunicações\$ 7 000,00

Capítulo 11.º

Tribunal de Instrução Criminal

Despesas correntes:

Artigo 280.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos\$ 10 000,00

Capítulo 19.º

Serviços de Turismo

Despesas correntes:

Artigo 507.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos\$ 37 000,00

Capítulo 22.º

Inspecção dos Contratos de Jogos

Despesas correntes;

Artigo 569.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) Encargos próprios das instalações\$ 8 000,00

\$ 84 000,00

Governo de Macau, aos 17 de Dezembro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 250/84/M

de 26 de Dezembro

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º É delegada nos Secretários-Adjuntos, no que respeita à execução do orçamento geral do Território por parte dos Serviços em que superintendem, a competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços até ao montante de 800 000 patacas.